



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 454/2021-AJDG

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 3096/2021

Assunto: contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à participação de 30 (trinta) servidores deste Tribunal no “Curso Completo de Licitações e Contratos na Nova Lei de Licitações”, na modalidade de educação a distância. Inexigibilidade de licitação.

1. Trata-se da contratação de empresa para ministrar o “Curso Completo de Licitações e Contratos na Nova Lei de Licitações”, na modalidade de educação a distância, destinado à capacitação de 30 (trinta) servidores deste Tribunal.

2. Da instrução do processo destacam-se:

- a) Estudos Preliminares nº 01/2021 (fls. 23-32);
- b) termo de referência da contratação (fls. 33-40);
- c) Gerenciamento de Riscos (fls. 41-42);

d) proposta apresentada pela empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. (fls. 43-45), escolhida para ministrar o curso;

e) Informação nº 25/2021-SETEC (fl. 76), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, por meio da qual concluiu que “... *o preço ofertado pela empresa Consultre, inclusive quando mensurado em valor hora-aula, encontra-se dentro da média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos presentes autos. Importante também registrar que a carga horária da empresa Consultre é superior ao ofertado pelas demais empresas*”.

f) razões de escolha da referida empresa para ministrar o curso, conforme justificativas apresentadas no aludido Termo de Referência (fls. 39/40);

g) Comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 62-67).

h) reserva orçamentária para atender à despesa (fl. 77);

i) enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, conforme Informação nº 152/2021-SELIC (fls. 78-80). Na ocasião, a Seção de Licitações e Contratos – SELIC/COLIC aduziu o seguinte:

[...]

5. Em relação ao tema, o TCU emitiu a Súmula nº 252, esclarecendo que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da

Documento assinado digitalmente por:

Enio Teixeira Tavares
11/05/2021 14:04:33

referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.
(sublinhas acrescentadas)

6. No mesmo sentido, a Orientação Norma nº 18/2009 – AGU:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista
(sublinhas acrescentadas).

7. Em sendo o objeto dos autos o treinamento de pessoal tem-se por atendido o requisito imposto pelo art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993. Quanto à natureza singular e à notória especialização, vale citar Antônio Carlos Cintra do Amaral¹:

A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

a) experiência;

b) domínio do assunto;

c) didática;

d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;

e) capacidade de comunicação.

(...)

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular.

3. Feito o relato, passa-se a opinar.

4. A instrução processual está direcionada para a contratação do referido curso por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

5. Com efeito, os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

6. Corroborando o pronunciamento da Seção de Licitações e Contratos – SELIC/COLIC, esta Assessoria entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa e dos instrutores para ministrar o curso está demonstrada nas justificativas apresentadas no documento termo de referência, como já foi mencionado neste parecer;

c) a singularidade do objeto está demonstrada pela especificidade do curso ofertado pela referida empresa.

7. Diante do exposto, a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o “Curso Completo de Licitações e Contratos na Nova Lei de Licitações”, na modalidade de educação a distância, destinado à capacitação de 30 (trinta) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 26.190,00 (vinte e seis mil cento e noventa reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

8. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária e a manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

9. Por oportuno, caso acolhido o presente parecer, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Natal/RN, 11 de maio de 2021.

Ênio Teixeira Tavares
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral em substituição

Documento assinado digitalmente por:

Enio Teixeira Tavares
11/05/2021 14:04:33

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 454/2021-AJDG, e AUTORIZO:

I - a contratação direta da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o “Curso Completo de Licitações e Contratos na Nova Lei de Licitações”, na modalidade de educação a distância, destinado à capacitação de 30 (trinta) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

II - a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 26.190,00 (vinte e seis mil cento e noventa reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se o processo à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 11/05/2021 16:15:29

Documento assinado digitalmente por:

Yvette Bezerra Guerreiro Maia
11/05/2021 16:15:29



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 277/2021-APRES
Ref.: Protocolo PAE n.º 3096/2021

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação do “*Curso Completo de Licitações e Contratos na nova Lei de Licitações: O que muda com a Lei 14.333/2021*”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, objetivando a contratação de empresa para ministrar o “*Curso Completo de Licitações e Contratos na nova Lei de Licitações: O que muda com a Lei 14.333/2021*”, na modalidade *online*, conforme os Estudos Preliminares (fls. 23/32) e o Termo de Referência (fls. 33/40).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 84), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição de 30 (trinta) servidores deste Regional no evento de capacitação intitulado “*Curso Completo de Licitações e Contratos na nova Lei de Licitações: O que muda com a Lei 14.333/2021*”, na modalidade a distância – ‘*online* e ao vivo’, promovido pela empresa CONSULTRE Consultoria e Treinamento LTDA, no valor total de **R\$ 26.190,00 (vinte e seis mil, cento e noventa reais)**, conforme os Estudos Preliminares (fls. 23/32) e o Termo de Referência (fls. 33/40).

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 454/2021-AJDG (fls. 81/83) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 84).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Informação n.º 152/2021 (fls. 78/80), vejamos:

[...]

4. Acerca do enquadramento legal da despesa, convém observar que para a contratação de serviços ou aquisição de bens na Administração Pública a regra é licitar. No entanto, dentre outras exceções, o art. 25, II, da Lei 8.666/93, ampara a inexigibilidade de licitação nas situações em que se

pretende contratar os “serviços técnicos especializados” a que refere o inc. VI do art. 13, verbis:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]
VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
[...]
(sublinhas acrescentadas)

5. Em relação ao tema, o Tribunal de Contas da União emitiu a Súmula nº 252, esclarecendo que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.
(sublinhas acrescentadas)

6. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.
(sublinhas acrescentadas)

7. Em sendo o objeto dos autos o treinamento de pessoal tem-se por atendido o requisito imposto pelo art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993. Quanto à natureza singular e à notória especialização, vale citar Antônio Carlos Cintra do Amaral:

A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:
a) experiência;
b) domínio do assunto;
c) didática;
d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;
e) capacidade de comunicação.

(...)

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular.

8. Assim, no tocante à natureza singular e à notória especialização, considerando que a análise é subjetiva, cabe ao Ordenador de Despesas a apreciação do conjunto probatório acostado a fim de julgar se suficiente à comprovação da singularidade e notoriedade referidos. Caso a

Administração entenda preenchidos os requisitos supra mencionados, a contratação em tela poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

É a informação.

7. Além dos dispositivos legais citados na informação da SELIC, merece destaque transcrever as disposições contidas no art. 25, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(grifos acrescidos)

8. Destarte, foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 43/45) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional do evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa, além de certidões (fls. 62/67) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **CONSULTRE Consultoria e Treinamento LTDA**.

9. Também instruem os autos os documentos de fls. 68/71, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a diversos órgãos públicos.

10. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 76, apontam que "...o preço ofertado pela empresa Consultre, inclusive quando mensurado em valor hora-aula, encontra-se dentro da média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos presentes autos. Importante também registrar que a carga horária da empresa Consultre é superior ao ofertado pelas demais empresas.".

11. Quanto ao custo do evento, vale destacar que, embora não esteja previsto no PACD 2021, sua realização é essencial, conforme consta do Memorando n.º 01/2021-AJDG (fl. 2):

[...]

Destaca-se que o presente pleito de aperfeiçoamento funcional não está amparado no PACD atual (PAE 8857/2020), uma vez que a nova lei de licitações, após anos de discussão e aperfeiçoamento, foi sancionada somente há poucos dias e sem vacatio legis, ou seja, já podendo surgir demandas na AJDG com base em seus dispositivos, situação que não poderia ter sido prevista anteriormente e demanda urgência no seu reparo. Em face destes apontamentos, havendo disponibilidade orçamentária na rubrica "DEMANDA NÃO PREVISTA", não se vislumbra impedimento para a inscrição dos referidos servidores.

[...]

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra
27/05/2021 15:08:06

12. A fim de justificar a contratação em comento, apesar de não constar do PACD 2021, a unidade demandante, por meio do Termo de Referência (fl. 33), informou o seguinte:

Depois de décadas de discussão e aperfeiçoamento, em 1º de abril de 2021 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 14.133, que traz o novo regime jurídico da matéria de licitações e contratos administrativos, com expressivas mudanças no tratamento do tema (novas modalidades de licitação, novos parâmetros de julgamento, novos procedimentos de controle etc.), tendo sido inserido no sistema jurídico nacional sem vacatio legis, apenas com a possibilidade de adequação no período de 2 anos, quando as leis licitatórias anteriores serão enfim revogadas - situação sem condições de ter sido anteriormente prevista e colocada no PACD 2021.

Isso significa que a nova lei poderá desde já ser aplicada e demandas com base em seus termos poderão surgir na unidade demandante, responsável pela análise jurídica dos eventos licitatórios ocorridos no Tribunal.

Assim, devem os assessores integrantes da AJDG serem capazes de entender e aplicar o novo regime jurídico o quanto antes para que as decisões da Alta Administração estejam pautadas em uma análise jurídica segura, sem (ou ao menos com reduzida) possibilidade de posterior retrabalho ou fiscalização dos órgãos auditores (interno e externo), razão pela qual é urgente a realização de curso de atualização sobre a nova sistemática licitatória vigente no país.

A demanda ora pleiteada ainda poderá ser estendida a outros setores que trabalham com licitação no Tribunal como a SELIC, NL, SEGEC e SETEC, cujos servidores também necessitam estar a par da nova dinâmica instalada com a Lei nº 14.133/2021, sendo o curso de atualização de grande valia para suas atividades corriqueiras. Tomando-se o interesse individual da AJDG, o ideal seria a capacitação dos 5 (cinco) servidores componentes de seu quadro. Já considerando o referido amplo cenário de repercussão nos demais setores, cogita-se o interesse na capacitação de 30 servidores.

[...]

13. Nesse sentido, considerando o valor da proposta da empresa a ser contratada, mediante o Termo de Referência, justificou-se a solicitação da contratação dessa empresa, nos seguintes termos (fls. 33/40):

Dentre as empresas consultadas, a CONSULTRE apresentou o conteúdo programático mais abrangente, com tratamentos de temas importantes aos setores que lidam com licitações no seio do Tribunal, desde as unidades demandantes que dão início ao procedimento até os gestores dos contratos, servindo, assim, ao maior número de servidores em um único curso e atendendo aos anseios dos setores que se mostraram interessados na qualificação ora planejada. Ademais, foi a instituição que ofereceu o maior número de horas/aula de curso in company e por um preço compatível com a generalidade do conteúdo e especialidade da docente palestrante, revelando-se o melhor custo-benefício para o Tribunal. O Curso ainda será gravado e ficará disponível para revisitação pelos alunos após 48 horas de seu término, possibilitando a revisão das discussões travadas na sala ao vivo. Quanto à instituição de ensino CONSULTRE, esta apresenta experiência de 30 anos no mercado, especializada em capacitação e desenvolvimento de pessoas, promovendo cursos voltados para a Administração Pública em 12 áreas e mais de 80 temas, atendendo todos os níveis e Poderes da Federação, sendo certa a seriedade e o compromisso para com a qualidade do curso ora oferecido e aprendizagem dos servidores.

14. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252, do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

Súmula TCU n.º 252, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”.

15. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 454/2021 (fls. 81/83), entendeu ser possível a contratação direta da empresa CONSULTRE Consultoria e Treinamento LTDA, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 26.190,00 (vinte e seis mil, cento e noventa reais)**.

16. Em síntese, como apontado no fundamentado parecer da AJDG, verifica-se a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei n.º 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização. Além disso, a AJDG concluiu o seu parecer nos seguintes termos (fls. 81/83):

[...]

5. Com efeito, os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

6. Corroborando o pronunciamento da Seção de Licitações e Contratos – SELIC/COLIC, esta Assessoria entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa e dos instrutores para ministrar o curso está demonstrada nas justificativas apresentadas no documento termo de referência, como já foi mencionado neste parecer;

c) a singularidade do objeto está demonstrada pela especificidade do curso ofertado pela referida empresa.

7. Diante do exposto, a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o "Curso Completo de Licitações e Contratos na Nova Lei de Licitações", na modalidade de educação a distância, destinado à capacitação de 30 (trinta) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 26.190,00 (vinte e seis mil cento e noventa reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

8. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária e a manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

9. Por oportuno, caso acolhido o presente parecer, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

17. Ademais, cumpre ressaltar que no Termo de Referência (fls. 33/40) consta a informação de que o curso será realizado na modalidade '*a distância e ao vivo*', em período a definir, com carga horária de 28 (vinte e oito) horas, para 30 (trinta) servidores.

18. No caso de comunicação síncrona a ser realizada no horário de expediente, deve-se observar as disposições da Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 01/2019-TRE/RN:

Art. 16. Ao servidor indicado para participar de curso à distância (online) será assegurado horário especial durante o expediente para realização do curso.

§ 1º O horário a que se refere o caput deste artigo será acertado entre o servidor indicado e sua chefia imediata.

§ 2º Durante o cumprimento do horário a que se refere o § 1º deste artigo o servidor indicado não sofrerá interrupção das atividades inerentes ao curso, voltando a exercer as atividades normais do cargo somente após a expiração do aludido horário.

Art. 17. Os cursos que forem desenvolvidos na modalidade à distância obedecerão às regras desta Portaria, no que couber, e às estabelecidas na Resolução TSE nº 22.692 de 1º/02/2008.

19. Diante do exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade de ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 84), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão nº 439/1998 - Plenário, do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, em 27 de maio de 2021.

Anni Chyara de Lima Avelino
Assistente III – APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra
27/05/2021 15:08:06



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 3096/2021

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 277/2021-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **CONSULTRE Consultoria e Treinamento LTDA**, para prestar a este Tribunal os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente a inscrição de 30 (trinta) servidores no “*Curso Completo de Licitações e Contratos na nova Lei de Licitações: O que muda com a Lei 14.333/2021*”, na modalidade a distância e ao vivo, no valor total de **R\$ 26.190,00 (vinte e seis mil, cento e noventa reais)**, conforme os Estudos Preliminares (fls. 23/32) e o Termo de Referência (fls. 33/40), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.
2. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos–SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26, da Lei n.º 8.666/1993.
3. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, condicionada à disponibilidade orçamentária, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, na data registrada no sistema.

Desembargador **Gilson Barbosa**
Presidente

Documento assinado digitalmente por:

Felix Antonio Lins Fialho Filho
08/06/2021 17:03:27